

AS COMISSÕES
Em 07/04/2016
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 07/04/2016
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0000689
Data: 07/04/2016 Horário: 10:04

Legislativo -

PROJETO DE LEI Nº 238/2016

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/04/2016
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO, REAPROVEITAMENTO, DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o “Programa de Conscientização, Reaproveitamento, Doação e Distribuição de Medicamentos para a População”, com vistas a facilitar o acesso gratuito a pessoas hipossuficientes, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com Prefeituras Municipais e com instituições religiosas, que se tornarão Centros de Recebimento, Distribuição e Doação de Remédios, para viabilizar a coleta, triagem, classificação e distribuição de medicamentos ou sobras destes, ainda não utilizadas pelos consumidores, mesmo que as embalagens estejam abertas desde que em perfeitas condições de novo consumo.

Art. 3º - O programa instituído por esta lei tem como objetivo a implantação pelo Poder Público, com a colaboração direta das pessoas jurídicas conveniadas, numa primeira etapa, na conscientização da população para posterior consecução de efetivas soluções, consistindo:

- I- na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo instruir sobre a doação e os locais autorizados para o recebimento e a triagem dos remédios;
- II- na catalogação de voluntários capacitados para aferir a validade dos medicamentos e sua distribuição à população;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

III- no esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos.

Art. 4º - A segunda etapa para a consecução dos objetivos desta lei consiste na adoção das seguintes medidas:

I- os medicamentos abertos ou as sobras destes deverão estar rigorosamente dentro do prazo de validade e em perfeitas condições de consumo;

II- o registro de entrada e saída dos medicamentos, suas respectivas quantidades, em cada Centro de Recebimento, Distribuição e Doação de Remédios devidamente autorizados.

Parágrafo único- Medicamento que não se adequar ao padrão descrito no inciso I deste artigo não poderá ser coletado ou recebido.

Art. 5º- As atividades voltadas à conscientização da população consistem em:

I- evitar o descarte irregular de medicamentos no lixo comum;

II- explicar a importância do reaproveitamento de medicamento ainda não utilizado por pessoas carentes;

III- proporcionar acesso da população hipossuficiente a medicamentos de qualquer natureza, em perfeitas condições de uso.

Art. 6º- Para os efeitos desta lei entende-se por:

I- medicamento: todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

II- sobras de medicamentos: produto farmacêutico acondicionado em cartelas avulsas, frascos, ampolas ou flaconetes;

III- hipossuficiente ou carente: pessoa de poucos recursos econômicos.

Parágrafo único- Em todos os casos previstos no inciso II as embalagens, ainda que abertas ou avulsas, deverão estar invioladas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Art. 7º- A distribuição de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I- prescrição original devidamente carimbada e firmada pelo médico responsável, escrita em letra legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, com validade de até 30 (trinta) dias;

II- documento oficial de identificação, em via original, válido, com foto recente;

III- comprovante de rendimento em seu próprio nome ou do responsável.

§ 1º- Medicamentos sujeitos a controle especial deverão seguir as exigências da legislação em vigor.

§2º- Em caso de medicamentos não sujeitos a qualquer tipo de controle ou receituário médico, estes poderão ser distribuídos mediante apresentação do documento descrito no inciso II deste artigo.

Art. 8º- As coletas, distribuições e doações de que esta lei trata serão realizadas nos seguintes estabelecimentos:

I- órgãos conveniados de saúde das Prefeituras Municipais;

II- instituições religiosas de qualquer natureza.

Art. 9º- Todas as instituições responsáveis pela distribuição dos medicamentos serão, periodicamente e sem prévio aviso, submetidas à vigilância do Poder Público.

Art. 10- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2016

Este projeto objetiva possibilitar a implantação do Programa de Conscientização, Reaproveitamento, Doação e Distribuição de Medicamentos para a População Hipossuficiente no Estado de Alagoas.

Os diversos programas de acesso a medicamentos vigentes consistem na distribuição gratuita de fármacos específicos, respeitados alguns requisitos: que o paciente tenha sido atendido por médico credenciado pelo SUS; que esteja registrado na Secretaria de Saúde do Estado, na prefeitura ou em algum posto de saúde, dependendo da organização.

Sabe-se que com a inflação em alta, as famílias brasileiras têm grande parte de sua renda já comprometida com outros gastos também essenciais, não podendo despender ainda mais de seus proventos com medicamentos caros, porém, necessários, mormente os idosos.

O programa em tela visa incentivar a doação de medicamentos receitados a qualquer cidadão e por eles não utilizados na totalidade, seja pelo fim do tratamento prescrito ou por compra em quantidade maior que a necessária.

As sobras dos medicamentos ao invés de serem indevidamente descartadas no lixo comum, deverão ser doadas e recolhidas pelos Centros de Recebimento, devidamente inscritos no programa. Nesses locais, os remédios passarão por triagem, serão catalogados e selecionados de acordo com sua validade, estado de conservação e, por fim, distribuídos gratuitamente à população que não tem acesso, por qualquer motivo, aos demais programas vigentes de distribuição de medicamentos.

Ressalte-se que este programa será complementar aos já existentes, proporcionando às pessoas carentes ainda mais acesso a medicamentos diversos.

Através de convênios do Poder Executivo com prefeituras municipais e instituições religiosas, serão estabelecidos os locais de recebimento e distribuição dos medicamentos à



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

população, bem como a seleção dos voluntários ou agentes comunitários capacitados para receber, selecionar e distribuir os remédios, conforme prescrição médica apresentada.

As instituições religiosas são indicadas nesta proposta, pois, geralmente, dispõem de espaço e voluntários para a realização de obras de assistência à população carente, ínsita a sua própria atividade. Ademais, nesses locais o fluxo diário de pessoas é sempre elevado, o que impossibilitará a expiração do prazo de validade dos medicamentos antes da distribuição.

Cumpre salientar que o programa em questão não trará custos sensíveis aos cofres do Estado, posto que, de necessário, exigirá, apenas, o deslocamento de equipes de fiscalização e vigilância.

Contamos com o beneplácito dos nobres pares para a urgente aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público e social, uma vez que foi apresentado como um instrumento de nossos representados em favor da vida.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
___ DE _____ DE 2016.

JÓ PEREIRA

Deputada Estadual